

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 774.911 - MG (2005/0137284-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FERNANDA DOS SANTOS TERRA E OUTRO
ADVOGADO : MAIRA TERRA LAUAR E OUTROS
RECORRIDO : NILTON DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADO : WALTER BRUCE DA FONSECA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Tendo a Corte Regional fundamentado sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide, não haveria por que reexaminar a matéria sob perspectiva diversa ditada pela embargante. Violação do art. 535 do CPC não-caracterizada.

2. Entre as atribuições do magistrado, inclui-se a prerrogativa de, a todo tempo, zelar pela higidez da relação processual, determinando as providências corretivas que julgar adequadas para que o processo ultime-se de modo eficaz e efetivo. Hipótese em que o apego excessivo à formalidade da norma adjetiva contraria os princípios que informam a razoabilidade, a efetividade e a economia processual.

3. O Cartório de Notas, conquanto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, *ad instar* do que ocorre com o espólio, a massa falida etc., de modo que tem capacidade para estar em juízo.

4. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 18 de outubro de 2005 (data do julgamento).

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 774.911 - MG (2005/0137284-7)

RECORRENTE : FERNANDA DOS SANTOS TERRA E OUTRO
ADVOGADO : MAIRA TERRA LAUAR E OUTROS
RECORRIDO : NILTON DOMINGOS E OUTRO
ADVOGADO : WALTER BRUCE DA FONSECA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Cuida-se de recurso especial interposto por **Fernanda dos Santos Terra e Outro** com supedâneo no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de agravo de instrumento pela 5ª Câmara Cível do extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais. O julgado restou assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTÓRIO - CAPACIDADE PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA (voto vencido parcialmente).

O Cartório de Notas é simples serventia, não detém personalidade jurídica não sendo sujeito de direitos e obrigações.

O responsável por eventual dano causado ao particular é o tabelião titular da serventia, que tem legitimidade para responder a demanda.

Recurso parcialmente provido" (fl. 140).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados ao fundamento de inexistência da contradição apontada. Eis a emante do *decisum* :

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

- Não havendo contradição a ser sanada deve ser mantido o v. acórdão proferido.

- Não se admitem embargos apenas para efeito de prequestionamento" (fl. 168).

A polêmica instaurada nos autos diz respeito aos termos de decisão interlocutória proferida nos autos de ação ordinária de indenização de danos morais e materiais ajuizada em desfavor do Cartório do 3º Ofício de Notas da Comarca de Uberaba (MG) que, ao apreciar preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada na contestação, fundada no argumento de que o correto seria o manejo da ação contra a tabelião, e não contra o Cartório, entendeu tratar-se de mero equívoco que em nada prejudicava a resposta da ré, motivo pelo qual apenas determinou que o setor de distribuição fizesse os reparos necessários, a fim de que passasse a constar do pólo passivo o nome da ora recorrente, Fernanda Terra Manzan.

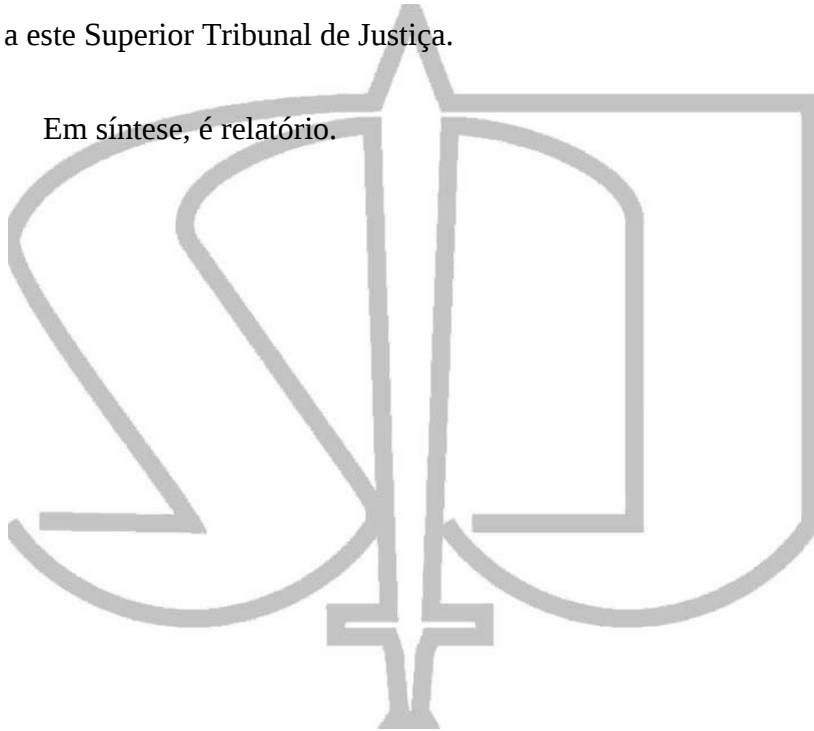
Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados com a condenação da embargante à multa prevista no art. 438, parágrafo único, do CPC. Não se conformando, a ré interpôs agravo de instrumento, que restou definido nos termos do acórdão retro sumariado.

Em suas razões recursais, aduz a recorrente que o acórdão hostilizado contrariou os arts. 264, 267, inciso VI e § 3º, e 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil.

Admitido o recurso na origem, com as contra-razões (fls. 194/197), ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, é relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 774.911 - MG (2005/0137284-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Tendo a Corte Regional fundamentado sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide, não haveria por que reexaminar a matéria sob perspectiva diversa ditada pela embargante. Violação do art. 535 do CPC não-caracterizada.

2. Entre as atribuições do magistrado, inclui-se a prerrogativa de, a todo tempo, zelar pela higidez da relação processual, determinando as providências corretivas que julgar adequadas para que o processo ultime-se de modo eficaz e efetivo. Hipótese em que o apego excessivo à formalidade da norma adjetiva contraria os princípios que informam a razoabilidade, a efetividade e a economia processual.

3. O Cartório de Notas, conquanto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, *ad instar* do que ocorre com o espólio, a massa falida etc., de modo que tem capacidade para estar em juízo.

4. Recurso especial não-provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

Afasto, de imediato, a alegação de contrariedade ao art. 535, incisos I e II, do CPC, visto não existir no voto condutor do acórdão recorrido obscuridade, contradição ou omissão que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

Esclareça-se que a Corte Regional fundamentou sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide, de modo que, em tais circunstâncias, não haveria por que reexaminar a matéria sob perspectiva diversa ditada pela embargante. A propósito, é oportuno lembrar que o Juiz não está obrigado a revolver todas as questões argüidas pela parte quando já tenha encontrado elementos suficientes para formar seu convencimento sobre o tema objeto da lide.

Com efeito, não obstante tenha reconhecido que o cartório não é parte no feito, por se tratar de "simples serventia em que ficam guardados os livros e os registros dos atos praticados por tabeliães e notários" (fl. 146), destituído, assim, de personalidade jurídica, observa-se que o Tribunal *a quo* assentou suas conclusões, exclusivamente, no juízo de que

Superior Tribunal de Justiça

estaria precluso o direito da agravante de questionar o *decisum* agravado na parte em que determinou a inclusão da ora recorrente no pólo passivo da ação. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão de fls. 147, *in verbis*:

"Ademais, constato que o MM. Juiz de Direito *a quo* reconheceu ter ocorrido mero erro material na sua não inclusão [da Tabeliã] no pólo passivo da ação indenizatória, determinando sua correção de ofício.

Ressalto que essa parte da decisão recorrida não foi objeto deste recurso, que requereu apenas a exclusão do Cartório do Terceiro Ofício de Notas da Comarca de Uberaba, de modo que quanto a possível exclusão da tabeliã do pólo passivo precluiu a agravante o direito de questionar esse posicionamento."

Esse elemento da decisão foi ressaltado no julgamento dos embargos declaratórios aviados pela ora recorrente, ocasião em que assim se pronunciou o colegiado:

"Conheço do recurso interposto, por ser tempestivo.

Contudo, saliento não haver qualquer contradição no v. acórdão proferido, uma vez que o agravo de instrumento apenas impugnou parte da decisão vergastada referente a rejeição da ilegitimidade passiva do Cartório do Terceiro Ofício de Notas da Comarca de Uberaba (...).

A leitura das razões recursais interpostas de f. 2-13 não deixa margem de dúvida em relação a esse fato.

Desse modo, não houve impugnação em relação à parte da r. decisão que determinou a inclusão no pólo passivo da Tabeliã Fernanda dos Santos Terra.

Ora, embora seja a ilegitimidade processual matéria de ordem pública, não pode o Magistrado decidir de forma *ultra petita*, modificando decisão anterior de Juiz de primeira instância, quando este de ofício corrige erro material e determina a inclusão no pólo passivo de quem nele efetivamente deveria figurar" (fls. 169/170).

Da mesma forma, não há por que cogitar de violação dos arts. 264 e 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Primeiro, porque não houve modificação do pedido ou da causa de pedir pelo autor, consoante sugere a recorrente, apenas tendo o juiz de primeiro grau se limitado a determinar a correção da autuação, sem que isso importasse em prejuízo para as partes.

Por outro lado, a questão relativa à legitimidade processual das serventias judiciais restou enfrentada por este Colendo Sodalício no julgamento do REsp n. 476.534/RJ, quando foram consideradas "pessoas formais", ostentando, por isso, qualidade de parte no sentido processual, *ad instar* do que ocorre com o espólio, a massa falida etc. Do voto do relator, Ministro Ruy Rosado, colhe-se o seguinte excerto:

"(...)

Superior Tribunal de Justiça

1. Trata-se de saber se o cartório de notas pode ser demandado em juízo, por ato de seu serventuário.

Nesta Quarta Turma já assim foi decidido sobre a legitimidade das pessoas formais:

“Desta forma, o réu estaria legitimado para demandar e ser demandado, por defender um interesse próprio, sendo ele equiparado a uma das várias figuras denominadas 'pessoas formais', contempladas pela lei como titulares de personalidade judiciária, conquanto não-detentoras de personalidade jurídica, tais como a massa falida, o espólio, as heranças jacente e vacante e o condomínio, sendo pertinente a lição de Thereza Alvim, em O Direito Processual de Estar em Juízo (RT, 1996, n. 1.7, p. 71), no sentido de não ser taxativo o rol elencado no art. 12 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, a observação feita pelo Ministro Athos Carneiro no seu admirado estudo Intervenção de Terceiros (Saraiva, 1994, 6ª ed., n. 3.2, nota 12, p.12/13):

'Em voto na AC 31.130 (julgada em 3-4-1979 pela 1ª Câm. Cív. e publicada na RJTJRS, 76:286), tivemos oportunidade de afirmar que podem atuar em juízo inclusive comunidades de pessoas ou patrimônios desprovidos de personalidade jurídica, e inclusive assiste capacidade para ser parte até órgãos internos de pessoas jurídicas quando na defesa de interesses peculiares ao mesmo órgão.

São as chamadas 'pessoas formais', as quais inclusive compreendem, na boa lição de Tornaghi, as pessoas jurídicas em formação e as pessoas jurídicas em liquidação: daí a antecipação e o prolongamento da personalidade judiciária dos corpos ainda, ou já, sem personalidade jurídica' (Comentários ao Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 1974, v. 1, p. 132-3) (fl. 769).

Apreciando especificamente a legitimação de cartório de notas, o recorrente trouxe, para demonstrar o dissídio, r. acórdão do TJDF:

'Cartório extrajudicial de notas ou registro, assemelha-se à 'pessoa formal', tendo, por isso, capacidade para estar em juízo, ativa e passivamente, em ação de cobrança de aluguel de imóvel onde está instalado' (fl. 777).

Assim, tenho que o cartório de notas pode figurar na relação processual instaurada para a indenização pelo dano decorrente da alegada má prestação dos serviços notariais. Tanto ele está legitimado, como o tabelião, como o Estado:

'Nada impedia, ademais, que o lesado, para a recomposição do dano patrimonial causado por quem atuava investido de função de natureza pública, acionasse exclusivamente o Estado, como, da mesma forma, poderia fazê-lo em relação ao responsável direto, ou a ambos, conjuntamente. Afinal, a norma constitucional que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, nitidamente posta para proteger os administrados, não cria quaisquer restrições nesse campo da legitimação passiva (Celso Antônio Bandeira de Mello, Responsabilidade do Funcionário por Ação Direta do Lesado, in RDP 77/39)' (RE 175739-6/SP, 2ª Turma, rel. o em. Ministro Marco Aurélio, DJ 26.02.99).

Posto isso, conheço do recurso, pela divergência, e dou-lhe provimento, para afastar a preliminar de ilegitimidade acolhida pela egrégia Câmara, que assim

Superior Tribunal de Justiça

poderá prosseguir no julgamento do recurso.

É o voto." (REsp n. 476532/RJ, relator Ministro Ruy Rosado, DJ de 4/8/2003.)

Esclareça-se, finalmente, que a extinção do processo, nos moldes pretendidos no apelo, configuraria inequívoca afronta aos princípios da razoabilidade, da efetividade e da economia processual, sendo certo afirmar-se, dentro do pragmatismo que caracteriza essas inovações da ordem jurídica, que, entre as atribuições do magistrado, inclui-se a prerrogativa de, a todo tempo, zelar pela higidez da relação processual, determinando as providências corretivas que julgar adequadas para que o processo ultime-se de modo eficaz e efetivo.

De prejuízo à parte não se cogita nos autos, porquanto, ao contrário do que seria de se esperar, em nenhum momento foi questionada pela ora recorrente, a assertiva de que "a prefacial foi muito bem compreendida pela ré Fernanda, tanto que ofertou robusta resposta" (fl. 14), restando incontestado, portanto, a preservação de seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Em suma, o único efeito prático que a providência almejada no recurso poderia ensejar – extremamente condenável por sinal – seria o de submeter os autores, ora recorridos, a novo ajuizamento da mesma demanda, procedimento incompatível com as lições de Humberto Theodoro Júnior, para quem "o processo de nosso final de século é sobretudo um instrumento de realização efetiva dos direitos subjetivos violados ou ameaçados. E de realização pronta, célere e pouco onerosa. Enfim, um processo a serviço de metas não apenas legais, mas, também, sociais e políticas. Um processo que, além de legal, seja sobretudo um instrumento de justiça (Revista Jurídica, Síntese, Ano XLVI - n.º 251 - setembro de 1.998, p. 7).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2005/0137284-7

REsp 774911 / MG

Números Origem: 04582598 200400211427

PAUTA: 18/10/2005

JULGADO: 18/10/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretário

Bel. **MONTGOMERY WELLINGTON MUNIZ**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDA DOS SANTOS TERRA E OUTRO

ADVOGADO : MAIRA TERRA LAUAR E OUTROS

RECORRIDO : NILTON DOMINGOS E OUTRO

ADVOGADO : WALTER BRUCE DA FONSECA E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Responsabilidade Civil do Estado - Indenização - Ato Ilícito - Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto.

Brasília, 18 de outubro de 2005

MONTGOMERY WELLINGTON MUNIZ
Secretário